



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04039/14

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Fillipe Oliveira Sousa – Eireli
Advogado: Dr. Manoel Porfírio Neves

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00018/18

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa complementar, encaminhado eletronicamente em 23 de março de 2018 pelo advogado, Dr. Manoel Porfírio Neves, em nome do empresário Fillipe Oliveira Sousa – Eireli, sucessor da sociedade Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME, com instrumento procuratório anexo, fl. 769.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 2.316, onde o ilustre causídico pleiteia a reabertura do lapso temporal para a juntada de novos documentos, destacando, em síntese, que, por uma falha, a contestação inicialmente enviada não estava devidamente acompanhada das demais peças, notadamente da cópia do mandado de busca e apreensão efetivado junto à Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME em março de 2016.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que o petitório do Dr. Manoel Porfírio Neves, patrono do empresário Fillipe Oliveira Sousa – Eireli, sucessor da sociedade Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME, não deve ser atendido, haja vista as vedações consignadas nos arts. 216, cabeça, e 220, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

(...)

Art. 220. (*omissis*)

§ 1º. Admitir-se-á apenas um pedido de prorrogação por interessado.
(grifos inexistentes no texto original)

Neste sentido, é importante registrar que, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, o Dr. Manoel Porfírio Neves solicitou a prorrogação de termo para encaminhamento da contestação em favor de seu constituinte, fl. 789, que foi deferido pelo relator, fls. 793/794, e que, em 21 de março também do corrente, o mencionado advogado apresentou a defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04039/14

do empresário Fillipe Oliveira Sousa – Eireli, fls. 2.158/2.300, caracterizando, assim, a preclusão consumativa.

Ademais, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 06 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Abril de 2018 às 10:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR